

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas a que se refere o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de grande fortuna por pessoa física, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, nos termos desta Lei complementar.

§1º Para fins deste imposto, considera-se grande fortuna o patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele incluídos todos os bens e direitos da pessoa física, situados no país ou no exterior.

§2º O valor previsto a que se refere o §1º será atualizado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I – pessoas físicas domiciliadas no país, em relação à fortuna situada no país ou no exterior; e

II – pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação à fortuna situada no país.

Parágrafo único. Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas a que se refere este artigo.

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do §1º deste artigo.

§1º. Para apuração do valor da fortuna de que trata o art. 2º, estão excluídos:

I – 1 (um) imóvel utilizado para residência própria ou de seus dependentes avaliado em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – 1 (um) veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00; e

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pró-labore, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§2º Os bens referidos no §1º são avaliados pelo custo de aquisição.

§3º Os limites previstos nos incisos I a III serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§4º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§5º O patrimônio dos filhos menores soma-se ao patrimônio dos pais para fins de apuração do imposto.

Art. 6º Para apuração da base de cálculo do imposto, os bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio do contribuinte serão avaliados com base nos seguintes critérios e parâmetros:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os demais bens, pelo custo de aquisição;

VIII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

§ 1º Considera-se custo de aquisição:

- a) dos bens ou direitos adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;
- b) dos bens ou direitos havidos por herança ou legado, o valor considerado na partilha;
- c) dos bens ou direitos adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente; e
- d) dos bens ou direitos adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 2º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Art. 7º O contribuinte informará seus bens, direitos e obrigações para fins de apuração deste imposto em conjunto com a declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, observados os mesmos prazos e procedimentos desta.

§ 1º Estão dispensados de apresentação da declaração a que se refere este artigo as pessoas físicas dispensadas de apresentar a declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 2º A inexatidão ou omissão na prestação das informações de que trata o *caput* sujeitarão o contribuinte a multa de setenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da inexatidão ou omissão.

§ 3º Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a multa de que trata o § 2º será de cento e cinquenta por cento.

Art. 8º O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) para as fortunas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II – 1% (um por cento) para fortunas acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até \$ 20.000.000,00 (vinte milhões);

III – 2% (dois por cento) para fortunas acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões);

IV – 3% (três por cento) para fortunas acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões);

V – 4% (quatro por cento) para fortunas acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões); e

VI – 5% (cinco por cento) para fortunas acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Parágrafo único. O montante do imposto obtém-se a soma das parcelas determinadas mediante aplicação das alíquotas sobre o valor compreendido em cada faixa de fortuna prevista neste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 10. Este imposto sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, após decorridos noventa dias da data em que publicada.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os tributos de competência da União o imposto sobre “grandes fortunas, nos termos de lei complementar”. A exação prevista no art. 153, VII, do texto constitucional, no entanto, nunca chegou a ser instituída. Este projeto de lei complementar, na mesma linha dos demais que atualmente tramitam nesta casa, pretende preencher esta lacuna no sistema tributário brasileiro.

Propomos definir “grande fortuna” como patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele incluídos todos os bens e direitos da pessoa física, situados no país ou no exterior. Para apuração desse montante, estão excluídos os seguintes bens do contribuinte: um imóvel utilizado para residência própria ou de seus dependentes avaliado em até R\$ 2.000.000,00; um veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00; e os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado até o valor de R\$ 300.000,00.

As alíquotas serão progressivas, variando de acordo com as seguintes faixas de fortuna: 0,5% (meio por cento) para as fortunas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões); 1% (um por cento) para fortunas acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até \$ 20.000.000,00 (vinte milhões); 2% (dois por cento) para fortunas acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões); 3% (três

por cento) para fortunas acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões); 4% (quatro por cento) para fortunas acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões); e 5% (cinco por cento) para fortunas acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Esperamos que a iniciativa possa contribuir para a redução da iniquidade que hoje marca o sistema tributário nacional. É fundamental modificar a matriz tributária brasileira, deslocando a carga fiscal, que hoje pesa sobre o consumo e onera a parcela mais pobre da população brasileira, para alcançar o patrimônio e a renda dos mais possuem. É com esse objetivo que apresentamos este projeto de lei complementar.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
DEPUTADA FEDERAL PCdoB-AC